



PARTE I

ESCOLA SUPERIOR RIBEIRO SANCHES, S. A.

Despacho n.º 15248/2010

Em cumprimento do n.º 3, do artigo 142.º, e ao abrigo da alínea c), do n.º 2, do artigo 27.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), a requerimento da Escola Superior Ribeiro Sanches, SA, torna-se público que, por despacho, de 18 de Agosto de 2010, do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foram registados os Estatutos da Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, nos termos constantes do anexo ao presente aviso.

18 de Agosto de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel de Almeida Damásio*.

ANEXO

Estatutos da Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação, fins e objectivos

1 — A Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, adiante designada por ERISA ou, simplesmente, Escola, é um estabelecimento de ensino superior politécnico, instituído pela Escola Superior Ribeiro Sanches, SA, cuja utilidade pública é reconhecida nos termos do Decreto n.º 2/2002, de 11 de Janeiro, orientado para a prossecução, entre outros, dos seguintes fins e objectivos:

- Formar profissionais de enfermagem bem como nas diferentes áreas das tecnologias da saúde, com elevada capacidade de desempenho e competência nas vertentes científica, técnica, cultural e humana;
- Desenvolver, concomitantemente, a investigação e a formação científica e tecnológica e pedagógica do pessoal docente, discente e investigador, nas áreas de actividade que lhe são específicas, assegurando assim a formação permanente de todo o seu pessoal de acordo com os mais elevados critérios de qualidade;
- Colaborar na prestação de serviços à comunidade tendo em vista o desenvolvimento social e económico da área geográfica onde se insere;
- Celebrar acordos de cooperação cultural, científica e técnica, com universidades, institutos politécnicos, ou com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, sempre com total independência em relação a qualquer força ou instituição política, social, económica ou religiosa;
- Participar em projectos de cooperação nacional e internacional, incluindo a atribuição de graus e diplomas em associação;
- Incrementar e aprofundar relações com empresas e outras organizações, de forma a tornar mais eficaz o ensino ministrado e a investigação aplicada;
- A contribuição, no seu âmbito de actividade, para o desenvolvimento do País, a cooperação internacional e a aproximação entre os povos, com especial relevo para os povos lusófonos e os povos europeus.

2 — A ERISA tem sede no Concelho de Lisboa, podendo, nos termos da lei, descentralizar as suas unidades orgânicas, assim como celebrar acordos de cooperação com universidades, institutos politécnicos ou com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e atribuir graus e diplomas em associação.

3 — A Escola visa sempre, como fins últimos, na ordem interna, a excelência do ensino e, na ordem externa, o prestígio da instituição;

4 — A ERISA, para atingir os fins e objectivos referidos no número anterior, desenvolve como principais actividades as seguintes:

- Cursos conducentes à obtenção dos graus e diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- Formação especializada, pós-licenciatura, creditável e certificável, não conferente de grau;
- Projectos de Investigação, fundamental e aplicada, nas áreas das Ciências e das Tecnologias da Saúde;
- Divulgação do conhecimento produzido;

e) Prestação de serviços e assessoria, no âmbito da saúde, a indivíduos e organizações.

Artigo 2.º

Natureza e regime jurídico

- A ERISA possui autonomia científica, pedagógica e cultural.
- No âmbito das referidas autonomias, a ERISA assume inteira responsabilidade pela elaboração dos planos de estudos e dos programas dos cursos ministrados, bem como pelos métodos e técnicas de ensino e de avaliação de conhecimentos, desenvolvendo actividades culturais compatíveis com a sua natureza e os seus fins.
- A ERISA, sem prejuízo da sua autonomia e capacidade inovadora, rege-se pelo direito vigente em Portugal em matéria de ensino superior, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos internos elaborados ao seu abrigo.

Artigo 3.º

Graus e Diplomas

Sendo um dos seus objectivos principais a formação de profissionais de enfermagem e nas diferentes áreas das Tecnologias da Saúde, com elevada capacidade de desempenho e competência, a ERISA atribui:

- Os graus académicos legalmente permitidos.
- Certificados de aproveitamento em acções de formação contínua de âmbito profissional;
- Outros certificados ou diplomas, não conferentes de grau, assim como títulos honoríficos.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A ERISA rege-se pelos seguintes princípios:

- Liberdade de expressão de ideias e opiniões;
- Liberdade de criação cultural, científica, artística e tecnológica;
- Permanente aperfeiçoamento científico e pedagógico dos seus docentes e discentes;
- Promoção da dignificação e do reconhecimento do seu corpo docente, discente e administrativo;
- Defesa, intransigente, dos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar e do direito de todos à protecção da saúde.

Artigo 5.º

Símbolo

A ERISA adopta a emblemática própria que se apresenta de seguida:



Artigo 6.º

Gestão

1 — A responsabilidade pela gestão administrativa, económica e financeira da ERISA cabe à entidade instituidora, a qual, nos termos da lei e dos presentes estatutos, procede à organização e à administração dos seus recursos, sem prejuízo do respeito pela autonomia do estabelecimento.

2 — As receitas e despesas gerais da ERISA são geridas pela entidade instituidora, tendo em atenção o seu bom funcionamento e a adequada prossecução dos seus objectivos.

3 — Na gestão do estabelecimento, a entidade instituidora consulta regularmente os órgãos do estabelecimento em que haja representação de docentes e de estudantes.

4 — As relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento estabelecem-se através dos respectivos órgãos, de acordo com as atribuições

e competências estatutariamente previstas, ou, residualmente, no que estiver omissa, por regulamentação avulsa da entidade instituidora.

5 — Compete, especificamente, nos termos da lei, à entidade instituidora do estabelecimento:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;
- h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do director do estabelecimento de ensino, ouvido o Conselho Técnico-Científico;
- j) Contratar o pessoal não docente;
- l) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do Conselho Técnico-Científico e do Director;
- m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Estrutura orgânica

A ERISA adopta uma estrutura orgânica flexível, de forma a permitir os ajustamentos que a todo o tempo se justificarem, face à prossecução dos seus objectivos e actividades, dentro dos limites estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos da ERISA:

- a) O Director;
- b) O Administrador;
- c) O Conselho Técnico-Científico;
- d) O Conselho Pedagógico;
- e) A Assembleia Geral da Escola;
- f) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

O Director

Artigo 9.º

Nomeação e Mandato

- 1 — O Director da ERISA, que é sempre um professor doutorado, é nomeado e destituído pela entidade instituidora.
- 2 — O mandato do Director é de três anos.
- 3 — No caso de incapacidade de exercício das funções do Director por período superior a 90 dias, o Administrador submeterá a situação à ponderação da entidade instituidora, que adoptará a solução que se mostrar mais conveniente.

Artigo 10.º

Competências

Compete ao Director:

- a) Definir as opções estratégicas da Escola, de acordo com os mais elevados padrões de qualidade exigidos para o cumprimento dos seus objectivos
- b) Coordenar, orientar e presidir às actividades da ERISA, em ordem a assegurar os mais elevados padrões de gestão científica e pedagógica, incluindo, designadamente, apresentar ao Administrador a proposta de contratação de pessoal docente e investigador;
- c) Representar a ERISA em todos os actos públicos em que esta intervenha;
- d) Convocar, nos termos dos presentes estatutos, as reuniões dos órgãos por si presididos;
- e) Zelar pelo cumprimento do regime legal aplicável à ERISA, dos presentes estatutos e dos regulamentos em vigor;
- f) Nomear os responsáveis de cada sector de actividade no âmbito das unidades orgânicas, uma vez ouvido o respectivo Director;
- g) Assegurar a disciplina do pessoal docente, por expressa delegação da entidade instituidora;
- h) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos internos da ERISA.

Artigo 11.º

Subdirector

- 1 — O Director pode ser coadjuvado, no exercício das respectivas funções, por um Subdirector.
- 2 — O Subdirector é designado pelo Director e exerce os poderes que o Director nele delegar.
- 3 — O mandato do Subdirector cessa no termo do mandato do Director, ou com a cessação das funções deste.
- 4 — O Director é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Subdirector.

SECÇÃO III

O Administrador

Artigo 12.º

Nomeação e mandato

- 1 — O Administrador é o órgão destinado a assegurar o normal funcionamento da ERISA e a defender os seus legítimos interesses, exercendo as respectivas competências em cooperação com os restantes órgãos da escola e com a entidade instituidora.
- 2 — O Administrador é livremente designado e substituído pela entidade instituidora.
- 3 — O mandato do Administrador é de quatro anos.

Artigo 13.º

Competências

Compete ao Administrador:

- a) Assegurar o normal funcionamento da ERISA e defender os seus legítimos interesses, em cooperação com os restantes órgãos da escola;
- b) Assegurar a ligação com o Conselho de Administração da entidade instituidora, de forma a manter a necessária articulação entre as actividades desta e o funcionamento da Escola;
- c) Preparar o orçamento anual e o programa de actividades, bem como os relatórios e contas dos exercícios anuais, a submeter ao Conselho de Administração da entidade instituidora;
- d) Zelar pela boa conservação de instalações e equipamento e de todos os meios materiais postos à sua disposição;
- e) Elaborar os regulamentos administrativos e financeiro, bem como as alterações que julgue conveniente introduzir-lhes;
- f) Apresentar à entidade instituidora a proposta de contratação do pessoal docente e investigador;
- g) Decidir em matéria de aquisição, conservação e melhoramento das instituições, mobiliário, material de ensino e de expediente;
- h) Propor à entidade instituidora a contratação do pessoal técnico, administrativo e auxiliar;
- i) Assegurar a disciplina do pessoal técnico, administrativo e auxiliar, por expressa delegação da entidade instituidora;
- j) Praticar todos os demais actos necessários ao funcionamento da Escola,

SECÇÃO IV

Conselho técnico-científico

Artigo 14.º

Composição e Mandato

1 — Integram o Conselho Técnico-Científico:

- a) O Director da ERISA, que preside;
- b) Os Directores das Unidades Orgânicas;
- c) Os docentes detentores de grau de doutor, mestre ou especialista;

2 — O Conselho Técnico-Científico só pode funcionar como órgão desde que constituído por um número mínimo de cinco doutores e mestres.

3 — Por proposta do Presidente do Conselho Técnico-Científico, podem ser convidados a participar neste, bem sem direito a voto, outros docentes da Escola ou individualidades exteriores a esta.

Artigo 15.º

Funcionamento e Regulamento

O Conselho Técnico-Científico funciona em plenário, de acordo com o regulamento interno aprovado por maioria simples dos membros do órgão.

Artigo 16.º

Competências

Compete ao Conselho Técnico-Científico contribuir para o projecto científico da Escola e, nesse sentido:

- a) Exercer as competências que lhe são conferidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e legislação complementar;
- b) Aprovar os regulamentos funcional e pedagógico e outros regulamentos de carácter funcional, técnico e científico;
- c) Aprovar os regulamentos de ingresso, de frequência, avaliação, transição de ano e prescrições no quadro da legislação em vigor;
- d) Decidir sobre creditação de competências, equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, certificados, cursos e componentes de cursos;
- e) Propor à entidade instituidora a criação, suspensão ou extinção de cursos;
- f) Aprovar as propostas de planos de estudos dos cursos a funcionar na escola;
- g) Pronunciar-se sobre questões científicas e culturais de interesse para a escola.

Artigo 17.º

Reuniões

O Conselho Técnico-Científico reúne em plenário, pelo menos, uma vez por semestre.

SECÇÃO V

Conselho pedagógico

Artigo 18.º

Natureza

O Conselho Pedagógico é o órgão destinado a definir a orientação pedagógica da ERISA, bem como a assegurar a coordenação das acções correspondentes.

Artigo 19.º

Composição, Elegibilidade e Mandato

1 — Integram o Conselho Pedagógico da ERISA:

- a) Dois representantes, sendo um doutorado e um mestre, por unidade orgânica, a eleger pelos seus pares;
- b) Dois representantes dos docentes licenciados, por unidade orgânica, a eleger pelos seus pares;
- c) Quatro representantes dos estudantes, por unidade orgânica, a eleger pelos seus pares.

2 — O Conselho Pedagógico é presidido por um docente doutorado ou mestre a eleger de entre os seus membros para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

3 — O mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de dois anos.

4 — A designação dos membros eleitos segue os termos do regulamento eleitoral estabelecido pela entidade instituidora.

Artigo 20.º

Funcionamento e Regulamento

O Conselho Pedagógico funciona em plenário de acordo com regulamento interno aprovado por maioria simples dos membros do órgão.

Artigo 21.º

Competências

Compete ao Conselho Pedagógico, além do que resulta do disposto no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e legislação complementar:

- a) Proceder à avaliação pedagógica dos Cursos, incluindo a avaliação do desempenho docente e discente;
- b) Dar parecer sobre regulamento funcional e pedagógico;
- c) Apresentar propostas aos coordenadores dos cursos sobre as metodologias pedagógico-didáticas adoptadas nos cursos em funcionamento e dar parecer sobre estratégias e políticas de desenvolvimento pedagógico, tendo por objectivo a excelência do ensino;
- d) Promover a articulação entre os diversos sectores pedagógicos dos Cursos sempre que tal se justifique;
- e) Dar parecer sobre a estrutura pedagógica dos cursos a criar;
- f) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
- g) Promover acções de formação pedagógica e cultural.

SECÇÃO VI

Assembleia geral da escola

Artigo 22.º

Composição e Mandato

1 — A Assembleia Geral da Escola é o órgão onde estão representados os diversos sectores de actividade da Escola, no seu todo, e é composta por membros natos e por membros designados.

2 — São membros natos:

- a) O Director;
- b) O Administrador;
- c) Os Directores das Unidades Orgânicas;
- d) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da entidade instituidora, que preside;
- e) O Presidente da Associação de Estudantes.

3 — São membros designados:

- a) Um professor coordenador, um professor adjunto e um assistente por cada curso, eleitos pelos seus pares;
- b) Dois representantes dos estudantes eleitos pelos seus pares;
- c) Um representante dos funcionários não docentes, eleito pelos seus pares.

4 — O mandato dos membros designados da Assembleia Geral da Escola é de dois anos.

5 — A designação dos membros eleitos segue os termos do regulamento eleitoral estabelecido pela entidade instituidora.

Artigo 23.º

Competências

Compete à Assembleia Geral da Escola:

- a) Apreciar as linhas gerais da actividade da Escola;
- b) Pronunciar-se sobre problemas relevantes para o ensino, ou para a Escola;
- c) Emitir parecer sobre os mecanismos de auto-avaliação regular do desempenho da ERISA, tendo em vista o sistema nacional de acreditação e avaliação;
- d) Apreciar todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Administrador ou pelo Director.

Artigo 24.º

Reuniões e Regulamento

1 — A Assembleia Geral da Escola reúne por solicitação formal de seis dos seus membros, ou do Administrador ou do Director da ERISA, ou por iniciativa do seu Presidente.

2 — A Assembleia Geral da Escola elabora o respectivo regulamento interno, que é aprovado por maioria simples

Artigo 25.º

Convocação

A convocatória para reunião da Assembleia Geral da Escola é feita pelo Presidente, pela forma que entender adequada ao fim em vista, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

SECÇÃO VII

Conselho consultivo

Artigo 26.º

Composição e Mandato

1 — Integram o Conselho Consultivo:

- a) O Director
- b) O Administrador
- c) O Presidente do Conselho Técnico-Científico
- d) O Presidente do Conselho Pedagógico
- e) Um representante de cada organização profissional relacionada com as actividades da ERISA, convidado pelo Director;
- f) Outras personalidades de reconhecido mérito que possam contribuir para o progresso das actividades da Escola, convidadas, conjuntamente, pelo Director e pelo Administrador.

2 — O Presidente do Conselho Consultivo é escolhido, pela entidade instituidora, de entre os respectivos membros com grau de Doutor ou Mestre.

3 — O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos.

Artigo 27.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre:

- a) O plano de actividades da ERISA
- b) A pertinência e validade dos cursos existentes
- c) Iniciativas de índole formativa que, simultaneamente, possam contribuir para o reforço da expressão profissional das diversas áreas de formação e da credibilização técnica, científica e cultural da Escola,

2 — Compete ainda ao Conselho Consultivo da ERISA fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Escola e as autarquias, as organizações profissionais, empresariais, culturais e outras de âmbito regional ou nacional relacionadas com a sua actividade

Artigo 28.º

Reuniões e Regulamento

1 — O Conselho Consultivo da Escola reúne por iniciativa do seu Presidente ou por solicitação formal do Director ou do Administrador.

2 — O Conselho Consultivo elabora e aprova o seu regulamento interno.

SECÇÃO VIII

Estrutura orgânica e funcionamento

Artigo 29.º

Unidades Orgânicas

1 — A unidade orgânica funcional da estrutura da Escola é o Curso, podendo ser criadas outras, nos termos da lei.

2 — Podem ainda existir centros de estudos e centros de prestação de serviços ou de actividades técnico científicas ou culturais, desde que directamente relacionados com as áreas de desenvolvimento da Escola

Artigo 30.º

Competências das unidades orgânicas

1 — As unidades orgânicas são funcionais que asseguram o ensino, a investigação e outros serviços especializados, agrupando diversas actividades de índole técnica, científica, pedagógica e cultural.

2 — Os Cursos e as respectivas Direcções gozam de autonomia científica e pedagógica no âmbito das respectivas competências, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e das orientações emanadas dos órgãos competentes da Escola

3 — São competências dos Cursos, das respectivas Direcções e dos seus membros:

a) A promoção e garantia da qualidade das acções necessárias ao desenvolvimento dos projectos e actividades em que se encontram envolvidos

b) A realização do ensino das disciplinas e dos seminários compreendidos na área técnico-científica e cultural respectiva;

c) A realização de projectos de investigação no âmbito da acção da ERISA

d) A elaboração de propostas de utilização de espaços e equipamentos necessários ao ensino e investigação, bem como de aquisição de outros bens e serviços necessários à sua actividade;

e) A elaboração de propostas que visem a garantia de qualidade das acções de formação que decorrem sob sua responsabilidade, e o apoio a projectos de investigação e desenvolvimento que contribuam para a sua evolução;

f) A elaboração de propostas de contratos de cooperação entre a ERISA e outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

g) A avaliação regular das actividades desenvolvidas na perspectiva dos processos e resultados.

4 — Integram os cursos os professores, assistentes e outro pessoal docente e técnico adstrito às actividades do mesmo

Artigo 31.º

Direcção

1 — Os Cursos são dirigidos por um director, nomeado por despacho conjunto do Director e do Administrador, por um período de três anos.

2 — São da competência do Director de Curso:

a) A promoção e garantia da qualidade das acções descritas no artigo anterior, tendo em vista o desenvolvimento dos projectos e actividades em que a ERISA se encontra envolvida;

b) Apresentar a distribuição de serviço docente para aprovação pela Director da Escola;

c) As propostas de nomeação dos responsáveis de cada sector de actividade sob sua coordenação.

Artigo 32.º

Autonomia

Os Cursos são dotados de autonomia científica e pedagógica no âmbito das respectivas competências, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, e das orientações emanadas dos órgãos competentes da Escola.

CAPÍTULO III

Pessoal docente, de investigação aplicada, técnico, administrativo e auxiliar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

O pessoal da ERISA distribui-se pelas seguintes categorias:

- a) Pessoal docente;
- b) Pessoal de investigação aplicada;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

Artigo 34.º

Quadros de Pessoal

Cada uma das categorias de pessoal referidas no artigo anterior integra-se num quadro, cuja constituição e regime obedece aos princípios definidos nos presentes Estatutos, os quais são desenvolvidos e complementados pelas normas constantes de regulamentos próprios.

SECCÃO II

Pessoal docente

Artigo 35.º

Habilitações e categorias

O pessoal docente da ERISA possui as habilitações legalmente exigidas para o exercício de idênticas funções no ensino superior público e integra-se, com as adaptações que se afigurarem necessárias, nas categorias constantes do respectivo Estatuto.

Artigo 36.º

Composição

1 — O corpo docente da ERISA inclui, para cada unidade orgânica ou curso, no mínimo, os docentes habilitados com os graus de doutor e mestre e os especialistas que a lei exigir.

2 — Ao pessoal docente da ERISA é assegurada uma carreira paralela à do ensino superior público, com as necessárias adaptações, decorrentes da natureza do estabelecimento e da sua entidade instituidora, tendo em conta as especificidades ressalvadas nos n.ºs 3 e 4, do artigo 9.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e legislação complementar.

Artigo 37.º

Regime de prestação de serviço

1 — O regime de prestação de serviço das diferentes categorias de pessoal docente é definido tendo em conta as disposições legais aplicáveis, em particular o preceituado pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e legislação complementar, podendo ser de ocupação exclusiva, de tempo integral, de tempo parcial ou por tarefa.

2 — Os docentes têm direito a desempenhar as funções próprias da sua carreira, com autonomia científica e pedagógica, de acordo com o grau que possuírem, devendo, em contrapartida, aceitar as atribuições definidas pelos conselhos científico e pedagógico da Escola, num quadro de valorização pessoal e profissional conforme aos usos académicos.

3 — Constituem, especialmente, direitos dos docentes a remuneração, as condições adequadas para o exercício do ensino e da investigação e a possibilidade de progressão na carreira.

4 — Constituem, especialmente, deveres dos docentes o zelo e a pontualidade na leccionação e na avaliação de conhecimentos, o rigor científico e a exigência pedagógica

SECCÃO III

Pessoal de investigação aplicada

Artigo 38.º

Categorias e Regimes de Prestação de Serviço

As categorias dos investigadores e técnicos de suporte e o seu regime de prestação de serviço, assim como as respectivas tabelas de remunerações, serão definidas e fixadas em regulamento do Administrador, tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

SECCÃO IV

Pessoal técnico, administrativo e auxiliar

Artigo 40.º

Categorias

As categorias bem como os restantes aspectos relativos à prestação de serviços de pessoal técnico, administrativo e auxiliar são fixados pelo Administrador, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Estudantes

Artigo 41.º

Acesso e categorias

1 — Na ERISA há duas categorias de estudantes:

- a) Estudantes ordinários;
- b) Estudantes eventuais.

2 — Os estudantes ordinários são aqueles que estão matriculados e inscritos, de acordo com os presentes estatutos, o regulamento de ingresso e as disposições legais.

3 — Os estudantes eventuais, ao abrigo do regime jurídico do Sistema Europeu de Transferência de Créditos, podem inscrever-se em unidades curriculares avulsas, creditando-se a frequência e o aproveitamento, para efeitos de mobilidade.

4 — O acesso à ERISA rege-se pelas condições legalmente fixadas e pelas que vierem a ser definidas no regulamento de ingresso, tendo em conta a capacidade das instalações e o número de elementos do corpo docente, de forma a assegurar o bom funcionamento dos cursos e o rendimento do ensino neles ministrado.

Artigo 42.º

Direitos e obrigações gerais dos estudantes

1 — Constituem direitos gerais dos estudantes o de frequentarem as aulas, consoante as categorias definidas nos presentes estatutos, e o de obterem um ensino autêntico e devidamente actualizado.

2 — Constituem deveres gerais dos estudantes:

- a) Frequentar com assiduidade as aulas, observando as normas fixadas pelos regulamentos;
- b) Sujeitar-se às provas de avaliação fixadas nos presentes estatutos e no regulamento pedagógico;
- c) Cooperar com os órgãos instituídos na realização dos fins da ERISA;
- d) Satisfazer as propinas e outros encargos fixados no regulamento administrativo.

3 — Além dos direitos e obrigações gerais fixados nos números anteriores os estudantes usufruem das faculdades e estão sujeitos aos deveres definidos na legislação aplicável e nos regulamentos da ERISA.

4 — O regime disciplinar consta de regulamento próprio elaborado e aprovado pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos da ERISA em que haja representação dos estudantes, assegura todas as garantias de defesa, tem estrutura acusatória e são-lhe aplicáveis, supletivamente, as disposições pertinentes do processo penal.

CAPÍTULO V

Regime geral de cursos

SECCÃO I

Matrículas e inscrições

Artigo 43.º

Matrículas

A matrícula nos diversos cursos ministrados na ERISA só será permitida aos candidatos que, tendo satisfeito as condições de acesso definidas nos presentes estatutos, e de acordo com as disposições legais aplicáveis, entreguem nos serviços administrativos, e nos prazos definidos, os necessários documentos, e satisfaçam o pagamento das propinas fixadas.

Artigo 44.º

Inscrições

1 — A primeira inscrição deve ser efectuada imediatamente após a matrícula, no prazo fixado pela ERISA, e dá ao estudante o direito à frequência das disciplinas do ano do curso a que respeitar.

2 — A inscrição obriga à entrega dos documentos a definir em termos regulamentares.

SECCÃO II

Regime de Precedências e de Prescrição

Artigo 45.º

Princípios gerais

Os regimes de precedências e de prescrições estão definidos em regulamento próprio

SECÇÃO III

Regime de avaliação

Artigo 46.º

Avaliação

1 — Na avaliação do aproveitamento dos estudantes, nos termos de regulamento próprio, é privilegiada a avaliação contínua, salvaguardados os direitos dos trabalhadores-estudantes e de outras categorias de estudantes com regime jurídico especial e sem prejuízo de outras formas de avaliação.

2 — A classificação da avaliação contínua, como a das provas de exame final, é feita numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, ficando excluído o estudante que em exame final não obtenha a classificação mínima de 10 (dez) valores.

3 — Há uma época de recurso, podendo haver uma época especial para certas categorias de estudantes, nas condições fixadas no regulamento pedagógico.

Artigo 47.º

Auto-avaliação

A Administrador e o Director devem estabelecer os mecanismos de auto-avaliação regular do desempenho da Escola, tendo em vista o sistema nacional de acreditação e avaliação;

SECÇÃO IV

Provedor do estudante

Artigo 48.º

Provedor do estudante

1 — O Provedor do Estudante é um professor da ERISA, nomeado pelo Director e pelo Administrador, com a capacidade de intervir, propondo soluções concretas, em eventuais problemas de índole lectiva ou administrativa que não sejam imediatamente solucionados nos órgãos próprios.

2 — O Provedor do Estudante é coadjuvado, no exercício das funções que lhe estão atribuídas, por um ou mais funcionários administrativos a designar após a sua nomeação.

3 — Cabem ao Provedor do estudante, nomeadamente, as seguintes competências:

a) Recolher as reclamações apresentadas quanto aos problemas de natureza lectiva ou administrativa que não sejam imediatamente solucionados nos órgãos próprios, provindo directamente dos interessados ou de órgãos dirigentes de estruturas da ERISA;

b) Convocar directamente as partes envolvidas para as audiências que considere necessárias e realizar as diligências indispensáveis ao apuramento dos factos que originaram cada situação e tomar todas as disposições adequadas à procura de uma solução;

c) Elaborar, para cada situação, um relatório sumário, contendo uma proposta de decisão, a apresentar, conforme os casos, aos presidentes dos órgãos de gestão das unidades orgânicas, ao Director ou ao Administrador;

d) Velar pela conservação de uma base de dados relativa aos processos que lhe sejam apresentados e, enquanto estejam a decorrer, de um arquivo dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 49.º

Interpretação

Em caso de dúvida na interpretação de qualquer das normas destes Estatutos, ou dos regulamentos que vigorem na Escola, será emitido Despacho interpretativo conjunto pelo Director e pelo Administrador, ouvidos, se necessário, os órgãos respectivos.

Artigo 50.º

Revisões

Os presentes Estatutos podem ser revistos passados dois anos sobre a sua entrada em vigor.

Artigo 51.º

Início de vigência

Os presentes Estatutos entram em vigor após registo pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicação no *Diário da República*.

203754475



PARTE J1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituto Nacional de Administração, I. P.

Aviso n.º 19886/2010

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do 1.º dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal de selecção com vista ao provimento no cargo de dirigente intermédio do 1.º grau, Director de Serviços do Departamento de Administração Geral, do Instituto Nacional de Administração, I. P.

Data: 24 de Setembro de 2010. — Nome: *Francisco Ramos*, cargo: Presidente do Conselho Directivo.

203753292

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 19887/2010

1 — Nos termos conjugados dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que, por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, de 12 de Agosto de 2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público/*Diário da República*, procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de Chefe de Divisão de Serviços Jurídicos e de Contencioso, unidade orgânica flexível da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ).

2 — Área de actuação — Conforme ponto 1.6.1 de Despacho n.º 11 650/2007, de 22 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho, as previstas nas alíneas a) a o) do artigo 6.º da Portaria n.º 514/2007, de 30 de Abril, que aprova a estrutura